

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1846, DE 1999

Autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, autoriza a Federação Nacional de Técnicos Industriais a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais de Nível Médio, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, o qual estatui que “os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.”

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocasião em que recebeu uma emenda modificativa do § 2º do art. 1º, de autoria do Deputado Laíre Rosado, excluindo do seu texto os técnicos das áreas de alimentação, nutrição e dietética.

A proposição foi aprovada por essa Comissão de Mérito nos termos de Substitutivo do Relator dando novo formato aos Conselhos Profissionais, vez que, além de acolher a emenda supra referida, atualizou a proposta original atribuindo a esses colegiados a forma autárquica porque a Lei n.º 9.649/98 já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



2A415AD636

Está, nesta fase, submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem ter recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta original, da emenda que lhe foi apresentada e do Substitutivo da CTASP.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, a eiva que atingia a proposição original, qual seja, basear-se em lei não mais aplicável, já foi corrigida pelo Substitutivo da comissão de mérito.

Nesses termos, ela não contraria Princípio Geral de Direito nem mesmo norma hierarquicamente superior, decisão jurisprudencial cogente ou disposição regimental, de onde decorre a juridicidade, legalidade e regimentalidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, ressalvada a falha já apontada, as proposições estão adequadas aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela LC n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.846, de 1999, e da emenda supressiva que lhe foi oferecida, tudo, na



forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Vilmar Rocha
Relator

2.006_2065_Vilmar Rocha_166



2A415AD636